

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.038-B, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Dispõe sobre escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 8287/14, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 8287/14 e 5928/16, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Esporte, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8287/14

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 5928/16

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades das escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes.

Art. 2º As escolas de formação de atletas, em qualquer modalidade esportiva, destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes, adotarão os procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos legais de proteção à infância e à juventude.

Art. 3º As escolas a que se refere esta Lei serão cadastradas obrigatoriamente nos conselhos tutelares de sua jurisdição e nas federações esportivas referentes ao seu campo de atuação.

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelos jovens atletas deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que se submeterão as crianças e adolescentes, durante o treinamento esportivo ministrado, devendo dar ciência dessa comunicação.

Art. 5º Os clubes desportivos que mantiverem ou contratarem com essas escolas ficarão responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas.

Art. 6º Nenhuma criança ou adolescente, na condição de atleta, será transferido para outro Estado sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.

Art. 7º Em caso de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente sob a responsabilidade de escola de formação de

atletas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, as atividades da instituição serão imediatamente suspensas até o final da apuração do delito e da punição dos denunciados.

Parágrafo único. Havendo comprovação da co-autoria ou participação dos proprietários da escola ou dos dirigentes de clubes desportivos nesses crimes, a escola ou o clube desportivo terá suas atividades imediatamente canceladas e os denunciados ficarão proibidos, em caráter permanente, de participarem de outra instituição com finalidade idêntica ou assemelhada.

Art. 8º As escolas e clubes desportivos que descumprirem o disposto nesta Lei terão seu alvará de funcionamento cassado, até a definitiva regularização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é a proteção e crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas. Atualmente, não há fiscalização dessas atividades e os jovens acabam sendo vítimas de diversos crimes, como maus tratos e até mesmo abuso sexual.

Esta Comissão recebeu relatos de escolinhas de futebol que prometem sucesso e fama para jovens, mas que, na verdade, constituem apenas fachada para a exploração sexual de crianças e adolescentes, atraídas para uma armadilha com a isca do sonho e da ilusão.

Muitas dessas crianças e adolescentes são traficadas para outros Estados ou até mesmo para o exterior e a família não tem conhecimento da

verdadeira situação vivida por elas.

Alguns jovens são obrigados a manter relações sexuais com os treinadores, sob a ameaça de não serem escalados para jogar, de não serem indicados para clubes de futebol, de ficarem isolados ou serem desligados do programa de treinamento.

Em outros casos, as crianças e adolescentes vivem em completo abandono, sem alimentação adequada, sem assistência médica e as famílias ainda pagam por esse absurdo.

O modelo atual não contempla mecanismos de fiscalização pelos clubes, pelas federações esportivas nem pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente.

Há um verdadeiro descaso com relação a essa modalidade de exploração de crianças e adolescentes, que, a cada dia, tem feito um número maior de vítimas.

Por essas razões, apresentamos esta proposta, com a finalidade de por um fim a essas práticas criminosas e criar mecanismos de controle e fiscalização dessas escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

PROJETO DE LEI N.º 8.287, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8038/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. São proibidas a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos atletas, a suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e

odontológica;

- b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;*
- c) auxílio-alimentação e vale-transporte;*
- d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade,;*
- e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;*
- f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;*
- g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;*
- h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar;*
- i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*
- j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família .*

§ 3º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte anos, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado, e*
- b) falta disciplinar grave;*

ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo. II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato;

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

- c) *correr perigo manifesto de mal considerável;*
- d) *não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;*
- e) *praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;*
- f) *sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- g) *a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.*

§ 4º *A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de o Brasil ser considerado o “País do Futebol” pela quantidade de clubes e de profissionais em atividade, e de ter conquistado cinco títulos de Copa do Mundo, faz com que as crianças e os adolescentes cultivem o sonho de se transformarem em ídolos desse esporte.

Os jovens almejam tornarem-se atletas de grande sucesso como o “rei do futebol”, Pelé, tão famoso e conhecido a ponto de seu nome se confundir como a própria história de nosso país. Espelham-se ainda em inúmeros outros grandes ídolos como Zico, Romário, Ronaldo, Ronaldinho e, agora, Neymar.

Ocorre que esses casos de sucesso representam apenas 1% dos jogadores profissionais. A maioria é composta de atletas que trabalham em excessivas jornadas em troca de uma remuneração bem aquém dos salários e patrocínios apregoados na mídia.

Nessa CPI, na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2013, com audiência pública para debater os temas *Trabalho Infantil Desportivo e Trabalho Infantil e Cadeias Produtivas*, Rafael Dias Marques, Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, do Ministério Público do Trabalho, elencou vários problemas verificados pela atuação da fiscalização e do MP na formação dos atletas que caracterizam a exploração do trabalho infantil desportivo, em especial no

futebol.

São menores de 14 anos, em situação de seletividade e da hipercompetividade, típicas do esporte de rendimento, sujeitos a riscos físicos, intelectuais e emocionais.

Assim, jovens adolescentes, na ânsia de se transformarem em jogadores profissionais de futebol, partem de suas cidades em direção aos grandes centros, com a anuência de seus pais, para viverem em alojamentos nos clubes ou em hotéis ou, ainda, em pensões nas mais precárias condições de higiene, segurança e salubridade.

Nessa situação, pelo resultado da ação do Ministério Público do Trabalho, tem-se que os adolescentes atletas, principalmente os aspirantes a jogadores de futebol, sofrem inúmeros prejuízos, em razão:

- da falta da convivência familiar e comunitária;
- da ausência de educação formal;
- do excesso da carga de treinamento;
- do fornecimento de alojamentos inadequados (colchões podres e rasgados, banheiros imundos, sem armários);
- da informalidade do contrato do atleta em formação e do não pagamento da bolsa de aprendizagem;
- da excessiva realização de testes.

Há ainda o tráfico de pessoas, no qual, mediante fraude ou simulação, jovens jogadores são cooptados para treinar em clubes que, depois, os repassam, para outro e para outro clube, como se fossem meras “mercadorias do futebol”, descartados quando não interessam mais.

São situações que podem ocorrer em qualquer prática desportiva, mas que são mais vivenciadas no mundo do futebol.

Para se criar um arcabouço jurídico de proteção a esses jovens, os especialistas ouvidos nesta CPI entendem que se deva alterar a Lei Pelé, garantindo-se aos jovens aspirantes a jogadores de futebol uma série de direitos, assegurados aos aprendizes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas com particularidades da prática desportiva.

Para tanto, essa CPI propõe assegurar uma série de direitos aos jovens atletas, a fim de dificultar a sua exploração, preservando a sua condição de

peessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção, principalmente quando realizarem suas atividades distantes de suas famílias, o que facilita ainda mais a ocorrência de abusos cometidos, entre outros, pelos agenciadores de atletas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

SANDRA ROSADO LUCIANA SANTOS
Presidente Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário

contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#). (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições

oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato

especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores

públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.038, de 2014, tem por objetivo regulamentar as atividades das escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes. Foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN.

Nos termos da justificção do PL n.º 8.038, de 2014, a proposição tem a finalidade de proteger as crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas contra maus tratos e abuso sexual, denunciados em relatos que a CPICRIAN recebeu. Propõe as seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

a) cadastramento das escolas de formação desportiva nos conselhos tutelares e federações esportivas;

b) comunicação aos pais ou responsáveis pelos jovens atletas, por escrito, a respeito das condições a que as crianças e adolescentes se submeterão durante o treinamento esportivo;

c) responsabilização solidária dos clubes desportivos com as

escolas que mantenham ou contratem pelos crimes praticados contra essas crianças e jovens;

d) proibição de criança ou adolescente ser transferido, em razão da condição de atleta, para outro Estado, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.

e) Suspensão das atividades das escolas em que houver denúncia de maus tratos ou abuso sexual contra menor;

f) proibição dos culpados pelos abusos e maus tratos de trabalhar com formação desportiva, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O Projeto de Lei n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, tem por objetivo criar arcabouço jurídico de proteção aos jovens atletas em formação nas categorias de base dos clubes de futebol, de forma a garantir aos jovens aspirantes à carreira de jogador de futebol uma série de direitos assegurados aos aprendizes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas com particularidades da prática desportiva, bem como direitos para dificultar a sua exploração, preservando-se a condição de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção. Propõe as seguintes medidas:

- a) proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.
- b) impõe a assinatura do contrato de formação desportiva com anotação na carteira de Trabalho e Previdência Social, com prazo não superior a dois anos;
- c) impõe a oferta de complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvida sob orientação de entidade qualificada em formação técnico—profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;
- d) garante aos atletas salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- e) determina hipóteses de extinção do contrato de formação

desportiva por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora e também por iniciativa do atleta, com direito a indenização;

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As denúncias contra maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes em escolinhas de futebol e mesmo nas categorias de base de clubes profissionais são antigas e recorrentes nos diferentes veículos de comunicação, bem como a exploração infantil apurada nas fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Como em qualquer ramo de atuação, temos os que trabalham dentro dos limites impostos pela lei e com respeito à dignidade do ser humano e aqueles que exploram e desrespeitam os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes carentes, em muitos casos pertencentes a famílias descuidadas com a responsabilidade do exercício do pátrio poder, vítimas de sua própria ignorância.

No período de 2008 a 2009, quando fui relator do Projeto de Lei n.º 5.186, de 2005, cujo Substitutivo deu origem, em 2011, por meio da Medida Provisória n.º 502, de 2010, que também relatei, à Lei n.º 12.395, discutimos exaustivamente o art. 29, que trata das entidades formadoras de atletas. Aprimoramos com a Lei n.º 12.395, de 2011, o texto da Lei Pelé, com a contribuição do Ministério Público do Trabalho e, inclusive, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Passamos a exigir das entidades formadoras de atletas, como condição para a certificação como entidade formadora, uma série de requisitos tais como a garantia aos atletas de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; oferta de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; ajuste do tempo de treinamento ao limite de 4 (quatro) horas por dia e aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante; exigência de frequência e satisfatório aproveitamento escolares; garantia de período de seleção não coincidente com os horários escolares.

Passados três anos da alteração da Lei Pelé pela Lei n.º 12.395, de 2011, as Comissões Parlamentares de Inquérito que apresentaram os projetos de lei que ora analisamos apuraram que os abusos continuam e que há necessidade de ampliarmos as medidas protetivas aos jovens atletas em formação. Estudamos ambos os projetos de lei em exame e reconhecemos o mérito e qualidade de suas propostas. Entendemos que apenas alguns ajustes devem ser feitos em substitutivo que acolha as duas proposições.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 8.038, de 2014, preferimos incorporar seu texto em novo artigo da Lei Pelé, o art. 29-B, próximo ao art. 29 que trata da formação de atletas. No Projeto de Lei n.º 8.287, de 2014, incorporamos todas as disposições, exceto a que proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade. Entendemos que a formação desportiva não deve ser proibida antes dos quatorze anos, mas sim regulamentada com especial proteção à infância e adolescência. O que deve ser proibida é a profissionalização da formação desportiva dos menores de quatorze anos, o que é, inclusive, inconstitucional. Não há problema alguma na formação desportiva de menores de quatorze anos, se for adequada ao estágio de desenvolvimento de sua faixa etária. Ela existe no Brasil, nas escolas, escolinhas de clubes sociais, academias de esporte e no resto do mundo. O que devemos evitar é a realização de contratos de formação e a tentativa de criação de vínculos esportivos aos menores de quatorze anos de idade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.038, de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPCRIAN, e do Projeto de Lei n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A formação desportiva em entidades de prática desportiva profissionais apta a gerar vínculos desportivos será permitida para atletas maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos de idade.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos atletas, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

- c) auxílio-alimentação e vale-transporte;*
- d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade;*
- e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;*
- f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;*
- g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;*
- h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar;*
- i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*
- j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.*

§ 3º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte e um anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;*
- b) falta disciplinar grave; ou*
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo.*

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei,

contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998,

o art. 29-B:

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

*I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que tiverem crianças ou adolescentes menores de dezoito anos inscritos, e na entidade regional de administração do desporto;*

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a

que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – havendo comprovação de co-autoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- a) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;*
- b) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.038/2014, e do PL 8287/2014, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Roberto Alves e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Edinho Bez, Fernando Monteiro, João Derly, José Rocha, Márcio Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Góes, Valadares Filho, Adelson Barreto, Arnaldo Jordy, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Sampaio, Celso Jacob, Evandro Roman, Goulart, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A formação desportiva em entidades de prática desportiva profissionais apta a gerar vínculos desportivos será permitida para atletas maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos de idade.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência

Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos atletas, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

c) auxílio-alimentação e vale-transporte;

d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade;

e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;

f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;

h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar;

i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 3º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte e um anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;

b) falta disciplinar grave; ou

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....” (NR)

o art. 29-B:
Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998,

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que tiverem crianças ou adolescentes menores de dezoito anos inscritos, e na entidade regional de administração do desporto;

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – havendo comprovação de co-autoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- c) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;*
- d) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2015.

Deputado César Halum
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.928, DE 2016 **(Da Sra. Luciana Santos e do Sr. Jean Wyllys)**

Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8.287/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa

a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. São proibidas a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos atletas, a suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – assegure aos atletas os seguintes direitos:

- a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;*
- b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;*
- c) auxílio-alimentação e vale-transporte;*
- d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade,;*
- e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;*
- f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;*
- g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;*
- h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso*

escolar;

- i) *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*
- j) *convivência familiar, com visitas regulares à sua família .*

§ 3º *O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte anos, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:*

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

- a) *desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado, e*
- b) *falta disciplinar grave;*

ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo. II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato;

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

§ 4º *A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

.....”(NR)

Art. 3º *Esta lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

O fato de o Brasil ser considerado o “País do Futebol” pela quantidade de clubes e de profissionais em atividade, e de ter conquistado cinco títulos de Copa do Mundo, faz com que as crianças e os adolescentes cultivem o sonho de se transformarem em ídolos desse esporte.

Os jovens almejam tornarem-se atletas de grande sucesso como o “rei do futebol”, Pelé, tão famoso e conhecido a ponto de seu nome se confundir como a própria história de nosso país. Espelham-se ainda em inúmeros outros grandes ídolos como Zico, Romário, Ronaldo, Ronaldinho e, agora, Neymar.

Ocorre que esses casos de sucesso representam apenas 1% dos jogadores profissionais. A maioria é composta de atletas que trabalham em excessivas jornadas em troca de uma remuneração bem aquém dos salários e patrocínios apregoados na mídia.

Nessa CPI, na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2013, com audiência pública para debater os temas *Trabalho Infantil Desportivo e Trabalho Infantil e Cadeias Produtivas*, Rafael Dias Marques, Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, do Ministério Público do Trabalho, elencou vários problemas verificados pela atuação da fiscalização e do MP na formação dos atletas que caracterizam a exploração do trabalho infantil desportivo, em especial no futebol.

São menores de 14 anos, em situação de seletividade e da hipercompetividade, típicas do esporte de rendimento, sujeitos a riscos físicos, intelectuais e emocionais.

Assim, jovens adolescentes, na ânsia de se transformarem em jogadores profissionais de futebol, partem de suas cidades em direção aos grandes centros, com a anuência de seus pais, para viverem em alojamentos nos clubes ou em hotéis ou, ainda, em pensões nas mais precárias condições de higiene, segurança e salubridade.

Nessa situação, pelo resultado da ação do Ministério Público do Trabalho, tem-se que os adolescentes atletas, principalmente os aspirantes a jogadores de futebol, sofrem inúmeros prejuízos, em razão:

- da falta da convivência familiar e comunitária;
- da ausência de educação formal;

- do excesso da carga de treinamento;
- do fornecimento de alojamentos inadequados (colchões podres e rasgados, banheiros imundos, sem armários);
- da informalidade do contrato do atleta em formação e do não pagamento da bolsa de aprendizagem;
- da excessiva realização de testes.

Há ainda o tráfico de pessoas, no qual, mediante fraude ou simulação, jovens jogadores são cooptados para treinar em clubes que, depois, os repassam, para outro e para outro clube, como se fossem meras “mercadorias do futebol”, descartados quando não interessam mais.

São situações que podem ocorrer em qualquer prática desportiva, mas que são mais vivenciadas no mundo do futebol.

Para se criar um arcabouço jurídico de proteção a esses jovens, os especialistas ouvidos nesta CPI entendem que se deva alterar a Lei Pelé, garantindo-se aos jovens aspirantes a jogadores de futebol uma série de direitos, assegurados aos aprendizes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas com particularidades da prática desportiva.

Para tanto, essa CPI propõe assegurar uma série de direitos aos jovens atletas, a fim de dificultar a sua exploração, preservando a sua condição de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção, principalmente quando realizarem suas atividades distantes de suas famílias, o que facilita ainda mais a ocorrência de abusos cometidos, entre outros, pelos agenciadores de atletas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

LUCIANA SANTOS
Deputada Federal – PCdoB/PE

JEAN WYLLYS
Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Parágrafo acrescido](#)

[pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa

reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#). (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar

resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias

da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.038, de 2014, tem por objetivo regulamentar as atividades das escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes. Foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN. Sua finalidade é proteger as crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas contra maus tratos e abuso sexual.

Em dezembro de 2014 foi-lhe apensado o PL n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil – CPITRAB. Seu objetivo é garantir proteção jurídica e trabalhista aos jovens atletas em formação nas categorias de base dos clubes de futebol. Em agosto de 2017 foi apensado o PL n.º 5.928, de 2016, de autoria dos Deputados Luciana Santos e Jean Wyllys, é idêntico ao 8.287/2014, altera o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente.

O PL 8.038, de 2014, apresentado pela CPICRIAN, estabelece novo dispositivo legal e propõe as seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

a) cadastramento das escolas de formação desportiva nos conselhos tutelares e federações esportivas;

b) comunicação aos pais ou responsáveis pelos jovens atletas, por escrito, a respeito das condições a que as crianças e adolescentes se submeterão durante o treinamento esportivo;

c) responsabilização solidária dos clubes desportivos com as escolas que mantenham ou contratem pelos crimes praticados contra essas crianças e jovens;

d) proibição de criança ou adolescente ser transferido, em razão da condição de atleta, para outro Estado, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.

e) Suspensão das atividades das escolas em que houver denúncia de maus tratos ou abuso sexual contra menor;

f) proibição dos culpados pelos abusos e maus tratos de

trabalhar com formação desportiva, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Os PLs nºs 8.287, de 2014 e 5.928, de 2016, apensos, altera artigo da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, e propõe as seguintes medidas:

- a) proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.
- b) impõe a assinatura do contrato de formação desportiva com anotação na carteira de Trabalho e Previdência Social, com prazo não superior a dois anos;
- c) impõe a oferta de complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvida sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;
- d) garante aos atletas salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- e) determina hipóteses de extinção do contrato de formação desportiva por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora e também por iniciativa do atleta, com direito a indenização;

As proposições tramitam conjuntamente e já foram apreciadas pela Comissão de Esporte – CESPO, que lhes deu parecer favorável na forma de um Substitutivo que reúne as duas primeiras proposições apresentadas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação final, segundo novo despacho da Presidência, do Plenário da Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

As duas proposições tratam de tema relevante e sempre urgente, qual seja, a proteção de nossas crianças. As denúncias de maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes em escolinhas de futebol e mesmo nas categorias de base de clubes profissionais são antigas e recorrentes nos diferentes veículos de comunicação, bem como a exploração infanto-juvenil apurada nas fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

O sonho de ser um jogador de futebol povoa a imaginação de milhões de brasileirinhos e, em tempos de Marta, de brasileirinhas. E sua formação deve ser feita com todos os cuidados necessários para garantir seu pleno desenvolvimento não só como atletas, mas como pessoas e cidadãos. A vulnerabilidade das crianças, ainda mais daquelas que pertencem a famílias da classe trabalhadora e possuem origens humildes, é flagrante. Sua fragilidade torna-se ainda maior quando, muitas vezes guiadas por agenciadores, deixam o domicílio familiar e passam a viver em alojamentos dos clubes que sonham defender profissionalmente.

Nesse sentido, essa proposição vem ao encontro da necessidade de aprimorarmos os mecanismos já existentes para a garantia e a proteção dos jovens atletas em formação.

O nobre deputado José Rocha, relator desta proposição na Comissão do Esporte, recordou em seu relatório que a Lei Pelé já faz exigências referentes a condições de alojamento, trabalho e educação às instituições formadoras de atletas com a intenção de coibir abusos. Entre as exigências a que se submetem, a instituições formadoras têm de oferecer assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e garantia de convivência familiar; a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; oferta de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; ajuste do tempo de treinamento ao limite de 4 (quatro) horas por dia e aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante; exigência de frequência e aproveitamento escolar satisfatório; garantia de período de seleção não coincidente com os horários escolares.

Infelizmente, os abusos continuam e há necessidade de ampliarmos as medidas protetivas aos jovens atletas em formação. Estudamos os projetos de lei e o substitutivo apresentado pela Comissão do Esporte – CESPO, e reconhecemos seu mérito e qualidade. Entendemos que apenas alguns aprimoramentos devem ser feitos em um novo substitutivo que acolha as proposições.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 8.038, de 2014, somos do mesmo entendimento que a CESPO e consideramos que incorporar seu texto em novo artigo da Lei Pelé, o art. 29-B, próximo ao art. 29, que trata da formação de atletas, corresponde a melhor técnica e economicidade legislativa. Incorporamos todos os seus artigos com algumas alterações em sua redação e incluímos a obrigação de que as entidades formadoras e as entidades esportivas que as contratem mantenham uma ouvidoria que possa ser acionada pelos alunos sempre que sentirem a necessidade de denunciar ou comunicar algum abuso, bem como realize pesquisa anual para aferir a qualidade das condições oferecidas aos jovens atletas. Ainda exigimos total transparência quanto a esse controle para garantir que os pais, mesmo afastados, possam acessá-lo sem dificuldades e a baixo custo para as entidades. A transparência também facilitará o controle social e a fiscalização sobre essas empresas.

No que se referem aos Projetos de Lei n.ºs 8.287, de 2014 e 5.928, de 2016, seguimos o relator da Comissão do Esporte e incorporamos todas as disposições, exceto a que proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade. Entretanto, promovemos algumas alterações e acréscimos. Reduzimos de vinte e um para vinte anos a idade limite para o estabelecimento de um contrato especial de trabalho desportivo, o que aproxima o limite de idade com as definições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelece o que em nosso entendimento é um teto mais razoável para que um atleta permaneça submetido a condições de contrato especial semelhantes à de um jovem aprendiz. Também para que a proposição espelhe o referido Estatuto, incluímos que a iniciação esportiva de menores de quatorze anos vincula-se ao seu direito de praticar esportes e brincar, explicitando que relações trabalhistas e pressões para um desempenho profissional não devem ser direcionadas a crianças e adolescentes de tão tenra idade. Incluímos a necessidade de que os pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente acompanhem todas as etapas da

celebração ou rescisão do contrato de trabalho, pois é necessário garantir que prevaleçam os interesses do jovem atleta e de sua família e não o de algum agente ou terceiro. Adaptamos a redação para que ficasse mais semelhante à que rege os contratos especiais de trabalho do aprendiz. Exigimos formação em ética desportiva e esclarecimento do educando quanto aos seus direitos e deveres, bem como a disponibilização de informações sobre os mecanismos de proteção que poderá acionar em caso de necessidade. Determinamos acompanhamento psicológico periódico para os jovens atletas que tenham de viver em alojamentos das entidades formadoras e proibimos que eles sejam hospedados em pensões ou estabelecimentos similares, garantindo a responsabilidade direta das instituições formadoras quanto a sua moradia. Exigimos que os atletas em formação tenham acesso à educação e que seu desempenho escolar seja levado em conta como um fator integrado e determinante para a continuidade de sua formação atlética.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.038, de 2014; 8.287, de 2014 e 5.928, de 2016, na forma aprovada pela Comissão do Esporte, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva e a proteção de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 29. A formação de jovens atletas em entidades profissionais de prática desportiva aptas a estabelecer contratos especiais de trabalho desportivo será permitida para maiores de quatorze anos e menores de vinte anos de idade.

.....

§2º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

I – A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – A iniciação esportiva dos menores de quatorze anos de idade vincula-se a seu direito de brincar, praticar esportes e divertir-se;

III – O atleta em formação deverá ser assistido por seus pais ou responsáveis legais em todas as etapas do processo de celebração ou rescisão dos contratos.

§ 3º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos jovens atletas sob contrato especial de trabalho desportivo, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, caracterizado por atividades teóricas e práticas, com obrigatoriedade de complementação educacional em instituições de ensino regular e/ou profissionalizante que garanta ao jovem atleta capacitação para o desempenho de atividade diversa da modalidade esportiva praticada.

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – garanta formação em ética desportiva e assegure ao educando o conhecimento de seus direitos e deveres, destacando as formas e instituições protetivas às quais poderá recorrer em caso de lesão a seus direitos ou qualquer outra forma de abuso;

VI – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

c) avaliação psicológica periódica para aferição de níveis de estresse e ansiedade dos que, em virtude de necessidade de seu treinamento, tenham de habitar em alojamentos da entidade formadora;

d) auxílio-alimentação e vale-transporte;

e) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade, vedando-se a hospedagem em repúblicas, pensões ou similares para os atletas treinados em municípios diferentes do domicílio de seus pais ou responsáveis legais;

f) tempo destinado à atividade de formação do atleta não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;

g) matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório;

h) período de seleção não coincidente com os horários escolares;

i) salário mínimo-hora ou condição mais favorável, além de décimo-terceiro salário, aviso-prévio, seguro contra acidentes e

férias anuais coincidentes com o recesso escolar;

j) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

k) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 4º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar dezoito anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;

b) falta disciplinar grave; ou

c) ausência injustificada à escola ou desempenho acadêmico que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) a entidade formadora não cumprir as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de

legítima defesa, própria ou de outrem; ou

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

.....
 § 6º *O contrato especial de trabalho desportivo a que se refere o § 2º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:*

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-B:

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

*I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre que entre seus alunos constarem menores de dezoito anos inscritos;*

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da

apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – as entidades referidas no caput e no inciso III deverão manter ouvidoria apta a receber denúncias dos alunos, seus pais ou responsáveis e realizar pesquisa anual sobre as condições de formação desportiva oferecidas, cujo relatório deverá ser tornado público em sítio eletrônico mantido em página oficial da instituição formadora e sua contratante;

VII – havendo comprovação de coautoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- e) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;*
- f) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei 8038/2014, do PL 8287/2014 e do PL 5928/2016, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Esporte, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. A Deputada Adriana Ventura apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Morais, Heitor Schuch, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Santini e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.038, DE 2014, 8.287, DE 2014 E 5.928, DE 2016

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva e a proteção de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A formação de jovens atletas em entidades profissionais de prática desportiva aptas a estabelecer contratos especiais de trabalho desportivo será permitida para maiores de quatorze anos e menores de vinte anos de idade.

.....
§2º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o

atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

I – A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – A iniciação esportiva dos menores de quatorze anos de idade vincula-se a seu direito de brincar, praticar esportes e divertir-se;

III – O atleta em formação deverá ser assistido por seus pais ou responsáveis legais em todas as etapas do processo de celebração ou rescisão dos contratos.

§ 3º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos jovens atletas sob contrato especial de trabalho desportivo, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, caracterizado por atividades teóricas e práticas, com obrigatoriedade de complementação educacional em instituições de ensino regular e/ou profissionalizante que garanta ao jovem atleta capacitação para o desempenho de atividade diversa da modalidade esportiva praticada.

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – garanta formação em ética desportiva e assegure ao educando o conhecimento de seus direitos e deveres, destacando as formas e instituições protetivas às quais poderá

recorrer em caso de lesão a seus direitos ou qualquer outra forma de abuso;

VI – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

c) avaliação psicológica periódica para aferição de níveis de estresse e ansiedade dos que, em virtude de necessidade de seu treinamento, tenham de habitar em alojamentos da entidade formadora;

d) auxílio-alimentação e vale-transporte;

e) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade, vedando-se a hospedagem em repúblicas, pensões ou similares para os atletas treinados em municípios diferentes do domicílio de seus pais ou responsáveis legais;

f) tempo destinado à atividade de formação do atleta não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;

g) matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório;

h) período de seleção não coincidente com os horários escolares;

i) salário mínimo-hora ou condição mais favorável, além de décimo-terceiro salário, aviso-prévio, seguro contra acidentes e férias anuais coincidentes com o recesso escolar;

j) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

k) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 4º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar dezoito anos de idade, ou ainda

antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;

b) falta disciplinar grave; ou

c) ausência injustificada à escola ou desempenho acadêmico que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) a entidade formadora não cumprir as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

.....

§ 6º O contrato especial de trabalho desportivo a que se refere o § 2º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-B:

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

*I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre que entre seus alunos constarem menores de dezoito anos inscritos;*

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – as entidades referidas no caput e no inciso III deverão

manter ouvidoria apta a receber denúncias dos alunos, seus pais ou responsáveis e realizar pesquisa anual sobre as condições de formação desportiva oferecidas, cujo relatório deverá ser tornado público em sítio eletrônico mantido em página oficial da instituição formadora e sua contratante;

VII – havendo comprovação de coautoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

g) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;

h) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.038, de 2014, tem por objetivo regulamentar as atividades das escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes. Foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes. Sua finalidade é proteger as crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas contra maus tratos e abuso sexual.

Em dezembro de 2014 foi-lhe apensado o PL n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil. Seu objetivo é garantir proteção jurídica e trabalhista aos

jovens atletas em formação nas categorias de base dos clubes de futebol. Em agosto de 2017 foi apensado o PL nº 5.928, de 2016, de autoria dos Deputados Luciana Santos e Jean Wyllys, é idêntico ao 8.287/2014. O PL 8.038, de 2014, apresentado pela CPI-CRIAN, estabelece novo dispositivo legal e propõe as seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

a) cadastramento das escolas de formação desportiva nos conselhos tutelares e federações esportivas;

b) comunicação aos pais ou responsáveis pelos jovens atletas, por escrito, a respeito das condições a que as crianças e adolescentes se submeterão durante o treinamento esportivo;

c) responsabilização solidária dos clubes desportivos com as escolas que mantenham ou contratem pelos crimes praticados contra essas crianças e jovens;

d) proibição de criança ou adolescente ser transferido, em razão da condição de atleta, para outro Estado, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.

e) Suspensão das atividades das escolas em que houver denúncia de maus tratos ou abuso sexual contra menor;

f) proibição dos culpados pelos abusos e maus tratos de trabalhar com formação desportiva, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

As proposições tramitam conjuntamente e já foram apreciadas pela Comissão de Esporte – CESPO, que lhes deu parecer favorável na forma de um Substitutivo que reúne as duas primeiras proposições apresentadas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação final, segundo novo despacho da Presidência, do Plenário da Câmara.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, as proposições ora em análise têm como base a preocupação com a segurança e melhoria da formação esportiva de jovens atletas, sendo meritórias. No entanto, entendemos que alguns pontos do Substitutivo apresentado pela Nobre relatora nesta Comissão podem terminar por prejudicar os

clubes formadores, e assim prejudicar também os jovens atletas, como se passa a explicar.

Quanto à equiparação do jovem atleta à figura do jovem aprendiz prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consideramos que se trata de atividade *sui generis*, não sendo tão clara a equiparação. Tanto é verdadeira tal assertiva que o próprio texto previsto no Substitutivo reduziu a idade máxima para essa atividade para vinte anos, e na CLT os aprendizes podem ter até a idade de vinte e quatro anos. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) instituiu a figura da entidade desportiva formadora de atleta, que precisa cumprir série de requisitos para receber tal certificação da entidade nacional do respectivo desporto; um dos benefícios da citada certificação é possibilidade de indenização se a entidade não conseguir assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por motivos específicos. Um aumento excessivo dos custos com a categoria de base levará muitos clubes a não cumprir todos os requisitos e não receber a certificação de clube formador. Com tal desestímulo esses clubes, principalmente os menores (com menor poder aquisitivo, longe dos grandes centros) serão obrigados a fechar suas respectivas categorias de base.

Pode-se prever o impacto que a superveniência de tal norma pode causar se compararmos o recente caso da classe das domésticas no país. Ao longo dessa década foram aprovadas normas¹ que garantiram todos os direitos do trabalhador às domésticas, mesmo assim 70% delas ainda estão na informalidade², e pouco mudou para melhor, na prática, para a classe³ ⁴. Assim, leis bem intencionadas que aumentam sobremaneira a intervenção estatal e criam barreiras demais costumam se tornar inócuas, ou até mesmo danosas não sendo aptas para conduzir às finalidades originalmente desejadas.

Convém salientar, por fim, o argumento de que o mercado do futebol é milionário e pode arcar com os custos decorrentes dos projetos de lei em análise é genérico e peca por colocar no mesmo patamar clubes com realidades econômicas das mais diversas, e despreza as especificidades regionais. Ademais, a

¹ Ver: Emenda Constitucional 72/2013 e Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

² <https://exame.abril.com.br/economia/tres-anos-depois-de-lei-70-das-domesticas-estao-na-informalidade/>

³ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/tf_carreira/2019/04/28/tf_carreira_interna,752049/apos-seis-anos-da-pec-das-domesticas-informalidade-so-cresce.shtml+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

⁴ <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1497>

Lei Pelé não trata apenas do futebol, mas de todos os desportos, muitos deles também com realidades por vezes totalmente diferentes.

Por fim, as atividades das entidades formadoras destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes realmente devem garantir a proteção dos jovens atletas. Assim, concordamos com grande parte do texto. Propomos, desta maneira, substitutivo aos projetos em discussão. Assim, votamos pela aprovação do projeto de lei 8.038 de 2014 e seus apensados, 8.287, de 2014; 5.928, 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

Apensados: Projetos de Lei nº 8.287, de 2014; 5.928, 2016.

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva e a proteção de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A formação de jovens atletas em entidades profissionais de prática desportiva aptas a estabelecer contratos especiais de trabalho desportivo será permitida para maiores de quatorze anos e menores de vinte anos de idade.

.....
 §2º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

I – A entidade nacional de administração do desporto certificará

como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – A iniciação esportiva dos menores de quatorze anos de idade vincula-se a seu direito de brincar, praticar esportes e divertir-se;

III – O atleta em formação deverá ser assistido por seus pais ou responsáveis legais em todas as etapas do processo de celebração ou rescisão dos contratos.

§ 3º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos jovens atletas sob contrato especial de trabalho desportivo, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, caracterizado por atividades teóricas e práticas, com obrigatoriedade de complementação educacional em instituições de ensino regular e/ou profissionalizante que garanta ao jovem atleta capacitação para o desempenho de atividade diversa da modalidade esportiva praticada;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – garanta formação em ética desportiva e assegure ao educando o conhecimento de seus direitos e deveres, destacando as formas e instituições protetivas às quais poderá recorrer em caso de lesão a seus direitos ou qualquer outra forma de abuso;

VI – assegure aos atletas os seguintes direitos:

- a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;
- b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;
- c) avaliação psicológica periódica para aferição de níveis de estresse e ansiedade dos que, em virtude de necessidade de seu treinamento, tenham de habitar em alojamentos da entidade formadora;

- d) auxílio-alimentação e vale-transporte;
- e) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade, vedando-se a hospedagem em repúblicas, pensões ou similares para os atletas treinados em municípios diferentes do domicílio de seus pais ou responsáveis legais;
- f) tempo destinado à atividade de formação do atleta não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;
- g) matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório;
- h) período de seleção não coincidente com os horários escolares;
- i) seguro contra acidentes e férias anuais coincidentes com o recesso escolar;
- j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 4º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar dezoito anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;
- b) falta disciplinar grave; ou
- c) ausência injustificada à escola ou desempenho acadêmico que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

- a) forem-lhes exigidos:
 1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou
 2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

- b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) ocorrer perigo manifesto de mal considerável;
- d) a entidade formadora não cumprir as obrigações do contrato;
- e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;
- f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou
- g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

.....

§ 6º O contrato especial de trabalho desportivo a que se refere o § 2º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

.....

§ 14 Poderá o atleta inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR).

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-

B:

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

I – as entidades referidas no caput deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre que entre seus alunos constarem menores de dezoito anos inscritos;

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – as entidades referidas no caput e no inciso III deverão manter ouvidoria apta a receber denúncias dos alunos, seus pais ou responsáveis e realizar pesquisa anual sobre as condições de formação desportiva oferecidas, cujo relatório deverá ser tornado público em sítio eletrônico mantido em página oficial da instituição formadora e sua contratante;

VII – havendo comprovação de coautoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- a) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;
- b) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA

FIM DO DOCUMENTO